

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

A Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, a qual regulamenta os Conselhos Municipais do FUNDEB, atribui aos mesmos as funções de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, bem como determina as diretrizes e normas de composição e atuação dos Conselhos.

Neste sentido, a legislação municipal que venha a regulamentar o Conselho do FUNDEB deve observar rigorosa obediência ao ordenamento jurídico pátrio, em especial à Medida Provisória nº 339, de 2006.

Em que pese ser extremamente meritório o Projeto de Lei Complementar apresentado pela Vereadora Sofia Cavedon, é importante que sofra algumas alterações, sob pena de o mesmo afrontar a legislação vigente. Como exemplo, citamos o art. 2º, que, sem respaldo jurídico, limita a participação de membros no Conselho do FUNDEB aos participantes dos conselhos escolares.

Vale lembrar que o Conselho Municipal do FUNDEB, além do seu caráter fiscalizatório, também deve zelar por uma composição democrática, obedecendo a princípios da isonomia e da representatividade social.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

VEREADOR NEREU D'AVILA

SUBSTITUTIVO N° 01

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB –, estabelece a composição e as competências desse Conselho, dispõe sobre a atuação dos seus membros e revoga a Lei Complementar n° 421, de 28 de agosto de 1998.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB – órgão de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será composto por 11 (onze) Conselheiros e igual número de suplentes, constituído da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SMED;

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica, oriundo deste segmento da comunidade escolar;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos, oriundo deste segmento da comunidade escolar;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica, oriundos deste segmento da comunidade escolar;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, oriundos deste segmento da comunidade escolar;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME;

VIII – 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre.

Parágrafo único. Na impossibilidade do preenchimento da vaga reservada ao representante dos servidores técnico-administrativos, prevista no inc. IV deste artigo, essa será preenchida por representante do segmento dos funcionários, oriundo da respectiva comunidade escolar.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores:

I – pelo dirigente do órgão municipal, no caso da representação do Executivo; e

II – em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, no caso de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes, CME e Conselhos Tutelares.

§ 1º Os membros do Conselho constituído na forma do art. 2º desta Lei Complementar serão designados pelo Prefeito para exercerem suas funções.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para mandato subsequente.

§ 3º O mandato dos membros da primeira gestão do Conselho Municipal do FUNDEB findará em 31 de março de 2009.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Executivo Municipal.

§ 5º Cabe à SMED, na ausência de instância representativa do segmento dos conselhos escolares e dos diretores de escolas da rede municipal de ensino, convocar cada um dos segmentos da comunidade escolar para proceder ao disposto no inc. II deste artigo.

§ 6º Ao Município incumbe oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I – o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou de consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – os estudantes não-emancipados; e

IV – os pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Executivo Municipal, onde atue o respectivo Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Executivo Municipal, e sua renovação dar-se-á nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – não terá remuneração de qualquer espécie em decorrência da participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa;

b) a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuem;

c) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

d) o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB receberão certificação referente à atividade de relevante interesse social, emitida pelo Executivo Municipal, a qual poderá ser utilizada pelos funcionários públicos como título para a progressão funcional.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a redistribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do censo escolar anual, sob responsabilidade do Estado;

III – analisar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo; e

IV – elaborar o seu Regimento.

Art. 8º O Conselho Municipal do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução de suas competências.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, cabe à SMED propiciar capacitação continuada aos membros do Conselho.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no Município de Porto Alegre – Conselho do FUNDEF –, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, realizar assembléia de eleição unificada para todas as representações de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os membros do Conselho que trata este artigo não poderão ser reconduzidos para a primeira gestão do Conselho Municipal do FUNDEB.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998.